



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2021

SF/21077.70914-50

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1208, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame do Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 1208, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

O objetivo do PL nº 1208, de 2021, conforme art. 1º, é criar um programa de incentivo para que empresas possam doar recursos financeiros para apoiar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, relacionados, direta ou indiretamente, à mitigação dos efeitos da Covid-19.

O Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, terá aplicação enquanto perdurar a necessidade de se mitigar os efeitos da Covid-19 no território nacional.

O art. 2º do projeto define que os recursos doados devem ser depositados em favor do Programa, nos termos de regulamentação a ser

editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI). A execução dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) credenciadas perante o MCTI, o qual deverá regulamentar o programa e estabelecer critérios para a concessão de selo, que caracteriza a atuação cidadã, para as empresas contribuintes. Ademais, o MCTI deverá divulgar a relação individualizada das pessoas jurídicas que aderirem ao Programa com os respectivos valores a ele transferidos.

O art. 3º da proposição estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido (máximo de 30% do valor do imposto devido, e de 50% para empresas da área da saúde ou de medicamentos), em cada período de apuração, o total das doações em espécie efetuadas ao Programa devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

O art. 4º define que o impacto orçamentário está limitado a R\$ 400 milhões em 2021, e R\$ 600 milhões em 2022, além de critérios de compensação de impacto financeiro.

O art. 5º define critérios para aplicação de alíquotas de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) das receitas correntes da alienação de participações societárias.

O Ministério da Economia e o MCTI regulamentarão a matéria de acordo com suas áreas de competência (art. 6º).

O art. 7º estabelece a cláusula de vigência.

O PL nº 1208, de 2021, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 15 de junho de 2021 (na forma do substitutivo PL nº 1208-A, de 2021) e remetido ao Senado em 16 de junho.

Foram apresentadas dez emendas.

A Senadora Rose de Freitas apresentou uma emenda substitutiva (**Emenda nº 1**), de forma alterar a fonte de financiamento do Programa de doações provadas para os recursos provenientes do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, instituído pela Lei nº 10.332, de 2001. A emenda retira a parte das deduções das doações do imposto de renda devido e as alterações das alíquotas da Cofins e PIS/Pasep.

SF/21077.70914-50

O Senador Jean Paul Prates apresentou a **Emenda nº 2** que determina que os recursos previstos das emendas de relator à lei orçamentária de 2021 possam ser remanejados para destinar orçamento ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19.

A **Emenda nº 3**, do Senador Mecias de Jesus, insere artigo ao projeto para dispor que a Agência Nacional do Petróleo – ANP, em sua atribuição definida pela Lei nº 9.478, de 1997 (Lei do petróleo e gás), de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento, contemple cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional. Além disso, deve promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

A Senadora Mara Gabrilli apresentou duas emendas. A **Emenda nº 4** insere artigo ao projeto alterando a Lei nº 8.010, de 1990, para isentar do pagamento de tributos de qualquer natureza a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica relacionados ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid19. A **Emenda nº 5** acrescenta dispositivo ao projeto para determinar que a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica por Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) credenciadas, realizadas com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisas Covid-19, tenham licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos e imediatos.

O Senador Humberto Costa apresentou duas emendas. A **Emenda nº 6** determina que os projetos sejam avaliados pelas áreas técnicas dos órgãos competentes cabendo a estes opinar sobre a necessidade e pertinência da pesquisa. A **Emenda nº 7** determina que sejam respeitadas as normatizações e os protocolos dos órgãos científicos e as resoluções do Conselho Nacional de Saúde quando da pesquisa, desenvolvimento e inovação os projetos do referido Programa.

O Senador Weverton apresentou três emendas. A **Emenda nº 8** inclui o impacto orçamentário decorrente da aprovação do projeto limitado a R\$ 400 milhões para o ano-calendário de 2023. A **Emenda nº 9** determina que o MCTI regulamente os benefícios e limites da exploração midiática do selo de atuação cidadã das empresas doadoras. Por fim, a **Emenda nº 10** acrescenta entre os objetivos dos projetos do Programa a mitigação das consequências sociais da Covid-19.

SF/21077.70914-50

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 1208, de 2021, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, encontra amparo no § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020. Esse dispositivo prevê que, durante o atual estado de calamidade pública, caberá ao Plenário deliberar sobre matérias urgentes, que não podem aguardar a normalização dos trabalhos legislativos.

O PL nº 1208, de 2021, objetiva contribuir para que mais recursos sejam aplicados em pesquisas e desenvolvimento voltados para o enfrentamento da Covid-19.

Desde o início da pandemia surgiu uma corrida tecnológica para a criação de testes de detecção da doença; para o desenvolvimento e produção de imunizantes em tempo recorde; e para a busca de medicamentos existentes que se mostrassem eficazes contra as complicações da doença, ou para o desenvolvimento de novos medicamentos. Todos esses caminhos demandaram investimentos elevados em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

O esforço para desenvolver uma vacina exigiu um rearranjo do papel dos agentes do sistema de inovação e dos mecanismos de incentivo, levando a uma participação ainda maior do Estado. O setor público entrou no financiamento de fases mais avançadas da pesquisa tecnológica e da realização de testes clínicos, antes a cargo, principalmente, das empresas farmacêuticas. Além disso, os contratos governamentais, na forma de encomendas tecnológicas, garantiram a aquisição antecipada na escala de centenas de milhões de doses, alavancando o uso do poder de compra do Estado como mecanismo de incentivo a um patamar somente comparável a períodos de guerra.

O governo dos Estados Unidos, por exemplo, destinou cerca de U\$ 15 bilhões para investimentos em P&D de vacinas e tratamentos contra Covid-19 em 2020. Somente o desenvolvimento da vacina da Moderna contou com o apoio de US\$ 2,5 bilhões do governo.

No Brasil, atualmente, existem três projetos de vacinas em fase mais avançada (finalização da fase pré-clínica). Ao entrar na fase clínica, apenas esses três projetos exigirão um volume de R\$ 810 milhões, caso

avancem até a fase III. Mesmo assim, diante da necessidade de uma participação ativa do setor público, o Ministério da Saúde e o MCTI sofreram no ano corrente uma forte redução orçamentária em um momento de crise de saúde pública. A área de C&T teve o segundo maior corte de orçamento – redução de 28,7% em relação a 2020. Se não fosse a atuação deste Congresso Nacional, a pasta teria perdido muito mais recursos.

Em nosso entendimento, é importante incentivar a participação do setor privado como colaborador em momentos de crise. Por exemplo, doações privadas para investimento em P&D para combate à Covid-19, mesmo que posteriormente deduzidas do imposto devido, representam um complemento importante ao apoio governamental. Ademais, possui o potencial de iniciar uma cultura de doações privadas para projetos de pesquisa de interesse nacional.

Logo no início da pandemia tivemos exemplos de instituições filantrópicas internacionais que colocaram recursos no desenvolvimento de vacinas e de tratamentos, a exemplo da Fundação Gates e da Fundação Carlos Slim. A Mastercard coordenou uma iniciativa que fez doações de U\$ 98 milhões para acelerar a avaliação da eficácia de medicamentos existentes e para o desenvolvimento de novos medicamentos para o tratamento da Covid-19.

Dessa forma, acreditamos que a proposta ora analisada contribui para alavancar os recursos destinados às pesquisas científicas e tecnológicas para mitigar os efeitos da Covid-19.

Passemos à análise das emendas.

A **Emenda nº 1**, da Senadora Rose de Freitas, apresenta, na forma de um substitutivo, uma fonte alternativa para o financiamento do Programa, além de suprimir a parte das deduções das doações do imposto de renda devido e as alterações das alíquotas da Cofins e PIS/Pasep. Louvamos a iniciativa da Senadora em oferecer alternativas para pesquisadores terem mais recursos para o enfrentamento da grave situação atual. Entretanto, acreditamos que é importante aproveitarmos o momento para instituir um mecanismo de incentivo às doações privadas para que passem a integrar a cultura nacional como forma complementar aos esforços do governo para este e outros desafios enfrentados pela nossa sociedade.

Julgamos redundante a **Emenda nº 2**, dado que os recursos previstos das emendas de relator à lei orçamentária de 2021 podem ser

remanejados para destinar orçamento ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19.

A **Emenda nº 3**, além de invadir atribuições da Agência Nacional do Petróleo – ANP, insere exigências de investimento mínimo em pesquisas relacionadas à Covid-19 em contratos relacionados à exploração de petróleo e gás, o que, ao nosso ver, foge do escopo deste projeto.

Acolhemos as emendas apresentadas pela Senadora Mara Gabrilli (**Emendas nºs 4 e 5**) que buscam desonerar e agilizar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisas Covid-19.

As **Emendas nºs 6, 7 e 9**, embora objetivem prover maior controle público sobre os projetos beneficiados, tende a criar mais etapas avaliativas e regulações que podem retardar a execução dos projetos. Ademais, o projeto já remete tais detalhes ao regulamento por parte do MCTI.

Acolhemos a **Emenda nº 8**, do Senador Weverton, que inclui o impacto orçamentário decorrente da aprovação do projeto limitado a R\$ 400 milhões para o ano-calendário de 2023.

Por fim, julgamos que a **Emenda nº 10**, ao acrescentar a mitigação das consequências sociais da Covid-19 entre os objetivos dos projetos do Programa tende a diluir seu foco original, embora consideremos que as consequências sociais devam, sim, ser objeto de uma ação específica e expressiva do Estado.

Apresentamos uma emenda para suprimir o § 6º do art. 2º, o qual determina que para fins da execução dos projetos, a coordenadora do Programa deverá submeter proposta de projeto em conjunto com Instituição Científica e Tecnológica (ICT) credenciada. Contudo, além de projeto não definir a figura da coordenadora, tal dispositivo conflita com o § 3º do mesmo artigo, que determina que a execução dos projetos deve ser realizada exclusivamente por ICT credenciada.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1208, de 2021, pelo acolhimento das Emendas nºs 4, 5 e 8, além da seguinte emenda apresentada por este Relator, e pela rejeição das demais.

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1208, de 2021)

Exclua-se o § 6º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1208, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21077.70914-50